



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.523

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 28 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

PRESIDÊNCIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269 DE 22 DE MARÇO DE 2018 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 011

João Pessoa, 23 de março de 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269/18

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 03 de 18
PRESIDENTE

Encaminho para apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória nº 269, de 22 de março de 2018, para alterar dispositivos da Lei 7.605, de 28 de junho de 2004, que trata do ingresso na Polícia Militar da Paraíba.

A presente proposição permitirá um avanço institucional ao se alinhar à atual tendência nacional de exigências para ingresso nas corporações.

Estamos ampliando os limites de idade para concorrer nos concursos para ingresso nos quadros efetivos da PMPB. Doravante, passa de 30 anos para 32 anos, a idade limite para que os civis possam concorrer às vagas do concurso para soldado; e de 35 para 40 anos, a idade limite para aqueles que já são policiais e desejem concorrer às vagas para os concursos de formação de oficiais. Tais medidas fortalecerão o processo de ascensão funcional *interna corporis* e ampliará o leque para possibilitar que um grupo maior de cidadãos possa disputar as vagas dos concursos públicos realizados no âmbito da PMPB.

Com vigência a partir de 1º de março de 2020, passa-se a exigir que o candidato já possua curso superior para concorrer a vagas do concurso da de Oficial da PMPB, qualificando ainda mais a atuação dos gestores da corporação, em consonância com as demandas institucionais e sociais pela prestação de serviços de segurança pública de forma mais efetiva.

Ainda buscando o aperfeiçoamento da corporação, com estratégias de valorização profissional, o concursando aprovado para o cargo de soldado, será submetido ao curso de Formação de Soldados com validade de curso superior. Com isso, os que obtiverem êxito no curso, já sairão com formados no Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública.

A Medida Provisória também institui a exigência do Exame Toxicológico para os novos policiais, com objetivo de identificar o uso de substâncias entorpecentes ilegais contidas na Portaria Nº 344/98/MS.

Essas medidas objetivam fortalecer ações de valorização e motivação institucional, que são importantes para continuidade dos projetos desenvolvidos, bem como a empatia gerada perante os pares e subordinados, alcançados após árduo processo de planejamento estratégico e implementação de boas práticas para administração pública, com resultados efetivos para a sociedade

Com a argumentação acima, tenho por demonstrada a relevância do tema. Já a urgência decorre do fato dessas normas servirem para reger o iminente concurso público para seleção de soldados da PM/PB.

Assim, presentes os requisitos constitucionais da relevância e urgência, bem como o notório interesse público, solicito-lhes a conversão em Lei desta Medida Provisória.

Renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 269 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei 7.605 de 28 de junho de 2004, que trata do Ingresso na Polícia Militar da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei 7.605, de 28 de junho de 2004, a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 2º, acrescido do inciso X e alterado do inciso IX:

“Art. 2º

IX – completar, no ano da matrícula no respectivo curso, 18 (dezoito) anos, no mínimo, e 32 (trinta e dois) anos, no máximo.

X – não ter feito uso das substâncias entorpecentes ilegais contidas na Portaria nº 344/98/MS, ou a que lhe sobrevier, a ser verificado através de exame toxicológico de larga janela de detecção, por ocasião da realização do Exame de Saúde.”

II – o art. 3º:

“Art. 3º Os requisitos específicos para ingresso, mediante concurso público, e consequente matrícula nos cursos regulares da Polícia Militar do Estado da Paraíba são os seguintes:

I – possuir Curso de Nível Superior, devidamente reconhecido, conforme a legislação vigente, para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC).

II – para o Estágio de Adaptação de Oficiais de Saúde (EAOS) do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS):

a) possuir graduação de nível superior nos Cursos de Medicina, Odontologia, Nutrição, Farmácia, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária ou outros na área de saúde de interesse da corporação, conforme dispuser o edital do concurso público específico;

b) estar devidamente regularizado junto ao respectivo Conselho Profissional.

III – possuir o ensino médio, para o Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública, que formará o Soldado da Qualificação de Praças Combatentes (QPC).

IV – para o Quadro de Oficiais Músicos (QOM) e Qualificação de Praças Músicos (QPM), ser registrado na Ordem dos Músicos do Brasil.”

III – o art. 5º:

“Art. 5º O exame intelectual, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a selecionar os candidatos com melhor nível de conhecimentos gerais, jurídicos e técnico-profissionais dentre os inscritos constará de provas escritas, cujo conteúdo programático e condições de aprovação serão descritos no Edital do respectivo concurso.

Parágrafo único. O exame de que trata o *caput* deste artigo será executado por instituição de comprovada capacitação técnica e experiência em concursos públicos.”

IV – o inciso I do art. 17:

Art. 17

“I – Completar a idade máxima de 40 anos, no ano da matrícula, para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC) e Estágio de Adaptação de Oficiais de Saúde (EAOS) do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);”

Art. 2º Em caso de reprovação nos cursos e estágio tratados nesta Medida Provisória, ou em caso de verificação de

cometimento de algum tipo de fraude no processo seletivo, o policial militar matriculado será devidamente desligado do curso.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do inciso II do art. 1º, exclusivamente ao que se refere o inciso I do art. 3º, da Lei 7.605/2004, cuja eficácia será a partir de 2.020.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 1.785/2018
AUTORIA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.785/2018

Ofício nº 94/2018/GPGJ/PB

João Pessoa, 20 de março de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Gervásio Maia
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
João Pessoa - PB

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 01/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, Projeto de Lei nº 01/2018, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que Institui no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preenchem os requisitos para aposentadoria voluntária e dá outras providências, decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 5ª sessão ordinária, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,



Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.785/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.785/2018

Bases Constitucional e Legal: art. 127, § 2º, da Constituição Federal, art. 63 e art. 126, inciso II, ambos da Constituição Estadual, artigo 15, inciso IV da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Institui no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preenchem os requisitos para aposentadoria voluntária e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público da Paraíba que preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária e ainda:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário;

II – ter idade igual ou inferior a 70 anos;

III – não tenha requerido aposentadoria antes da vigência desta Lei;

IV – não esteja no exercício de suas funções após retorno de afastamento para Estudo, Missão no Exterior ou para participação em Programa de Pós-Graduação, com ônus para o Ministério Público, sem que tenha completado tempo de exercício igual ao do afastamento.

§1º. Os servidores que, na data da vigência desta Lei, não atendam ao requisito do inciso II deste artigo, será permitido aderir ao Programa de Aposentadoria Voluntária, salvo se não se inscreverem no primeiro Edital de chamamento referido no artigo seguinte.

§2º. Fica limitado a 30 (trinta) os beneficiários do presente Programa, tendo prioridade o servidor com maior tempo de serviço prestado ao Ministério Público da Paraíba e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 2º. O Programa de Aposentadoria Incentivada será disponibilizado aos servidores por ato discricionário do Procurador-Geral de Justiça, mediante publicação de Edital, que estabelecerá o procedimento, os valores das indenizações e a forma de pagamento, e a documentação necessária para aposentação.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I - permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria pela autarquia previdenciária estadual;

II - irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III - impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Ministério Público da Paraíba pelo prazo de três anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação a que se refere o Inciso III do *caput*, as nomeações provenientes de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, assim como o servidor que já ocupava cargo em comissão de livre provimento até a data da publicação da presente Lei.

Art. 4º. O servidor, no ato da adesão ao PAI, escolherá uma das seguintes formas de indenização:

I – o equivalente até a 17% (dezesete por cento) da remuneração atual do cargo efetivo exercido (vencimentos, gratificações e vantagens pessoais), multiplicado por cada ano de serviço prestado ao Ministério Público da Paraíba, limitado a trinta e cinco anos;

II – o valor do auxílio saúde, do auxílio alimentação e do abono de permanência até o máximo de 42 (quarenta e dois) meses, pago em igual número de parcelas mensais, sucessivas e fixas;

III – o valor equivalente até a 5 (cinco) remunerações do cargo efetivo ocupado pelo servidor no momento da adesão (vencimento, gratificações e vantagens pessoais);

IV – a quantia equivalente até 1.680 UFR-PB.

§1º. O valor total das indenizações previstas neste artigo será definido no ato do Procurador-Geral de Justiça a que se refere o artigo 2º desta Lei.

§2º. A indenização devida ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada será paga em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido pela regulamentação, atendida a programação orçamentária e financeira.

§ 3º. Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei tem natureza indenizatória e não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 5º. Não caberá atualização monetária dos valores a serem pagos, não havendo, igualmente, incidência de juros moratórios, tendo em vista não se tratar de valores em atraso, mas tão somente de calendário de pagamento, no qual serão observados os fundamentos orçamentário-financeiros que ensejaram sua viabilização.

Art. 5º. A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º A adesão ao PAI não retira dos servidores o direito à apreciação dos processos de progressão ou promoção na carreira.

Art. 7º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça expedir edital de abertura de prazo para adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária e decidir quanto à aposentadoria após análise técnico-jurídica.

Art. 8º. As despesas inerentes à indenização prevista no artigo 4º correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público.

Art. 9º. O Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por meio desta Lei se aplica exclusivamente aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público da Paraíba.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de março de 2018.


FRANCISCO SERÁFICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

JUSTIFICATIV A

A Lei Complementar nº 97/2010 prevê em seu artigo 15, inciso IV, que cabe do Procurador-Geral de Justiça encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público.

O Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI visa, primeiramente, valorizar os servidores mais experientes, que já prestaram enorme serviço ao Ministério Público da Paraíba e, que, indubitavelmente, merecem o recebimento das indenizações anunciadas nesta propositura o que, certamente, lhes dará maior conforto no momento de sua aposentadoria, após anos de dedicação. Visa, também, a melhoria da gerência das despesas de pessoal, de modo a viabilizar ações de valorização dos servidores que permanecerão no quadro, permitindo uma gestão orçamentária adequada.

O presente projeto de lei estabelece que o programa de aposentadoria incentivada deverá ser implementado para o máximo de trinta servidores. A limitação visa o controle do quantitativo de pessoal em atividade nas unidades ministeriais, garantindo a ausência de prejuízos ao andamento dos serviços prestados quando da saída para a inatividade. Além disso, a limitação garante que o dispêndio com a indenização devida aos que aderirem ao programa seja suportado, sem maiores percalços, pela Administração.

Outra importante vantagem é a possibilidade de chamamento mais acelerado de servidores aprovados no último concurso público, ainda vigente, introduzindo a longo prazo novo quadro de pessoal, com direitos e vantagens mais similares entre si e regulamentadas por legislações atuais.

Os Programas de Aposentadoria Incentivada são instrumentos utilizados tanto pelas empresas privadas quanto pelas estatais como forma de enxugamento do quadro de pessoal, visando a otimização dos custos e a racionalização na gestão de pessoas. Em todo o país tal programa vem sendo implantado não só nas empresas privadas, como, principalmente, no setor público, como, por exemplo, nos Tribunais de Justiça, nos Poderes Executivo e Legislativo dos Estados, nas Defensorias Públicas e nos Ministérios Públicos, com resultados excelentes.

No Ministério Público da Paraíba a implantação do Programa de Aposentadoria Incentivada é inédita. Pela primeira vez pensa-se no servidor que está apto a deixar os quadros do Parquet paraibano, que já contribuiu com longos anos de trabalho e que dedicou sua vida a esta Casa.

Essas são as razões que justificam a proposta do presente projeto de lei.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, 19 de março de 2018.


FRANCISCO SERÁFICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 1.786/2018
AUTORIA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 1.786/2018

Ofício nº 95/2018/GPGJ/PB

João Pessoa, 20 de março de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Gervásio Maia
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
João Pessoa - PB

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 02/2018



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, Projeto de Lei nº 02/2018, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 8.102 de 14 de novembro de 2006, decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 5ª sessão ordinária, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N. 1.786/2018

Projeto de Lei Nº 1.786/2018.

Bases constitucional e legal: arts. 63 da Constituição Estadual, e art. 15, inciso III e IV, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar n. 14.526, de 23.12.2010.

Modifica dispositivos da Lei Estadual nº 8.102 de 14 de novembro de 2006.

Art. 1º O artigo 2º da Lei Estadual nº 8.102 de 14 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

I – na prevenção de danos e na recuperação dos bens lesados;

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de março de 2018.

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de alteração legislativa oriunda do Conselho Gestor do FDD/PB – Fundo de Direitos Difusos da Paraíba, aprovada à unanimidade pelos seus membros, que tem representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Assembleia Legislativa e do Ministério Público da Paraíba.

O colegiado apontou óbices nas normas do fundo, propondo as alterações, sob o argumento de que as vigentes dificultam sobremaneira a aprovação de projetos e a utilização dos recursos.

De fato, a experiência dos anos de funcionamento do Fundo revelou dificuldade extrema na aprovação de projetos e utilização dos recursos em razão de diversos entraves burocráticos existentes na legislação regulamentadora dos trabalhos, sendo premente a sua revisão a fim de que seja cumprido o importante papel social do instituto.

O FDD é regido pelas seguintes normas:

- a) Lei Estadual n. 8.102/06, que instituiu o Fundo;
- b) Regimento Interno;
- c) Resolução n. 01/12, que aprovou o manual de apresentação e análise de projetos.

Os entraves existentes no Regimento Interno e na Resolução n. 01/12 já foram extirpados mediante alterações nestes instrumentos regulamentares realizadas na última reunião do Conselho Gestor, ocorrida em 01/03/18, mesma oportunidade em que se aprovou a presente proposta de alteração da lei.

DA INICIATIVA PARA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.102/06.

Tratando-se de lei ordinária, há que se observar o processo legislativo estadual previsto na Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Pelo texto constitucional, vê-se que foi conferida ao Procurador-Geral de Justiça legitimidade para apresentar proposição de alteração de lei ordinária, sendo, pois, legitimado para deflagrar o presente processo legislativo com escopo de aperfeiçoar a Lei Estadual n. 8.102/06.

A matéria não se encontra entre as de iniciativa privativa do Governador do Estado, não havendo óbice também neste particular.

Por fim, o Procurador-Geral de Justiça, por acumular também a função de Presidente do Conselho Gestor do Fundo, em verdade é o único dentre os legitimados que detem ampla pertinência temática para tratar a questão, por ser representante e administrador máximo do instituto.

DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.

A Lei Estadual n. 8.102/06 possibilita, a aplicação dos recursos do Fundo, em suma, em quatro hipóteses (art. 2º, § 1º):

- a) na prevenção de "danos" e na recuperação de bens lesados;
- b) na qualificação de pessoal e na edição de material informativo;
- c) na aquisição e manutenção de instrumentos necessários à atuação do Ministério Público e seus parceiros;
- d) e no custeio de exames periciais nos processos promovidos pelo *Parquet*.

De logo se observa a necessidade de correção na lei do termo "dados", inserido no art. 2º, § 1º, I, posto que, quando analisado em conjunto com seu caput, percebe-se em verdade que o correto seria a utilização da expressão "danos", por ser justamente o que a lei busca reparar ou evitar.

Dentro desse espírito de desburocratização do Fundo, retirando do seu arcabouço normativo entraves que militam contra valores constitucionais como eficiência e celeridade, necessária modificação na lei instituidora do FDD a fim de dar verdadeira eficácia à destinação de recursos já autorizada pelo art. 2º, § 1º, III e IV (aquisição e manutenção de instrumentos necessários à atuação do Ministério Público e seus parceiros e custeio de exames periciais nos processos promovidos pelo Parquet).

A Lei, nestes incisos, autoriza a utilização de recursos do Fundo na atuação finalística do Ministério Público, inclusive no custeio de perícias para instruir procedimentos instaurados em defesa dos interesses transindividuais que o FDD busca proteger e apoiar.

Ocorre que, como é cediço, tais despesas têm necessidade de velocidade própria funcionamento, não podendo acompanhar o mesmo passo da análise de um projeto específico apresentado por uma instituição, que tem plano de execução estendido por considerável período, podendo os atos preparatórios terem trâmite proporcionalmente mais alargado.

A dinâmica da atividade ministerial na defesa dos interesses coletivos, notadamente na sociedade de rápida informação vivenciada hodiernamente, precisa de célere investigação e providências, não sendo possível, por exemplo, aguardar-se a análise detalhada em cada pedido de perícia, tanto que o Fundo, em mais de cinco anos de existência, nunca custeou uma medida desta natureza. Ou seja, embora previsto em lei, a instrumentalização por ela exigida torná letrá morta o dispositivo, pois impossibilita o atendimento das demandas a tempo e modo adequados.

Por estas razões, diversos Estados da Federação, a exemplo de Rondônia e Ceará, modernizaram as leis de seus fundos de direitos difusos, autorizando o Ministério Público a utilizar os recursos que lhe cabem com maior agilidade.

Assim, o Conselho Gestor aprovou à unanimidade a proposta de inclusão do § 4º no art. 2º da Lei n. 8.102/06, adotando-se redação semelhante à vigente no Estado de Rondônia, passando o dispositivo a consignar os seguintes termos:

§ 4º Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB.

Registre-se, por fim, que a falta de movimentação do fundo e o não cumprimento de sua finalidade tem sido alvo de reiterados questionamentos por parte do Tribunal de Contas do Estado, motivo que corrobora a necessidade de adequação da norma ora proposta.

Ante todo o exposto e em resumo, com o fim de modernizar o FDD e viabilizar seu efetivo funcionamento e o cumprimento de sua relevantíssima função social, o Procurador-Geral de Justiça, com autorização unânime do Conselho Gestor do FDD/PB, propõe as seguintes alterações legislativas:

Lei Estadual n. 8.102/06:

- Alteração no art. 2º, § 1º, I, para que se substitua o termo "dados" pela expressão "danos";

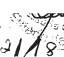
- Inclusão do § 4º no art. 2º da Lei n. 8.102/06, com a seguinte redação: § 4º Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FDD, que terão a finalidade, dentre os objetivos do Fundo, de dar cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, notadamente o pagamento de perícias, capacitação e aparelhamento finalístico do MPPB.

João Pessoa, 19 de março de 2018.


FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 1.792/2018 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 012 João Pessoa, 23 de março de 2018. 

A Sua Excelência, o Senhor
GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 03 de 18

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, para denominar de "Rodovia dos Tabajaras" a rodovia estadual PB-018, no trecho entre o entroncamento da BR-101 à Praia de Jacumã, no município do Conde-PB.

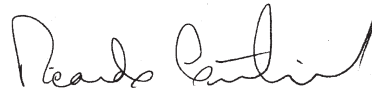
No momento em que todos os municípios paraibanos podem celebrar o fim do isolamento asfáltico, decorrente de ações do governo estadual através do Programa Caminhos da Paraíba — maior programa de investimentos em estradas, elevando o desenvolvimento dos municípios a partir dos 2.400 quilômetros de novas estradas —, nosso Estado pede licença para ter um reencontro com sua história e render homenagens ao povo indígena que historicamente habita as terras ao sul da foz do Rio Paraíba, refiro-me aos Tabajaras.

A rodovia estadual PB-018, ao interligar a BR-101 à praia de Jacumã, no município do Conde, corta terras que foram originalmente habitadas pelos Tabajaras. Por conseguinte, é justo e pertinente que essa rodovia seja denominada por "Rodovia dos Tabajaras". Tal atitude, embora possa parecer simples, vai contribuir para manter viva entre nós a identificação de nosso Estado com os Tabajaras.

Tendo por plausível a homenagem, solicito a compreensão de todos os membros da Casa de Epitácio Pessoa para aprová-la.

Nesta oportunidade, renovo a esta Casa Legislativa protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 1.792 DE MARÇO DE 2018

Denomina de "Rodovia dos Tabajaras" a rodovia estadual PB-018, no trecho entre o entroncamento da BR-101 à Praia de Jacumã, no município do Conde-PB.

Art. 1º Fica denominada de "Rodovia dos Tabajaras" a rodovia estadual PB-018, no trecho entre o entroncamento da BR-101 à Praia de Jacumã, no município do Conde-PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 1.797/2018
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº João Pessoa, de março de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor
GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de 03 de 18
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que altera a lei nº 7.181, de 27 de junho de 2002, para possibilitar a terceirização da gestão do terminal da cidade de Patos.

A Lei nº 7.181/2002 permitiu a terceirização dos terminais de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira e Cajazeiras.

Diante da autorização legislativa, o Governo do Estado terceirizou a gestão administrativa dos terminais rodoviários de João Pessoa e Campina Grande. É notório que a terceirização desses terminais, no geral, trouxe ganhos para seus usuários, podendo-se citar a melhora na limpeza dos terminais, maior agilidade na manutenção preventiva e corretiva, etc.

Por terem sido exitosas as terceirizações das gestões dos terminais de João Pessoa e Campina Grande, a ideia é estender essa prática para os demais terminais rodoviários pertencentes ao governo estadual. Para que isso aconteça plenamente, é necessário incluir na Lei nº 7.181/2002 o terminal da cidade de Patos.

Considerando os benefícios que serão proporcionados aos usuários, solicito a compreensão de todos os membros da Casa de Epitácio Pessoa para aprovar o presente projeto de lei.

Nesta oportunidade, renovo a esta Casa Legislativa protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 1.797 DE 27 DE MARÇO DE 2018

Dá nova redação à ementa e ao art. 1º da Lei nº 7.118, de 27 de junho de 2002.

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 7.118, de 27 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a ementa:

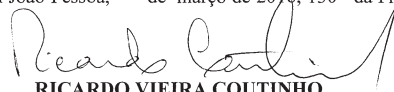
“Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante processo de concorrência pública, a concessão onerosa dos serviços de administração, operação e manutenção, incluindo exploração comercial, dos Terminais Rodoviários do Estado, localizados nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Cajazeiras e Patos.”

II – o art. 1º:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante processo de concorrência pública, a concessão onerosa dos serviços de administração, operação e manutenção dos Terminais Rodoviários do Estado, localizados nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Cajazeiras e Patos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO,
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), em atenção ao Requerimento nº 8.793/2018, de autoria do Deputado Jeová Vieira Campos, **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem de **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia **06 de abril de 2018 (sexta-feira)**, às 09h00, no Plenário da Câmara Municipal de Mamanguape, com o objetivo sobre os sérios problemas enfrentados pela população dos municípios integrantes da Região Metropolitana do Vale do Mamanguape relacionados ao atendimento perante a Agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Mamanguape.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de março de 2018.


Deputado **JEOVÁ CAMPOS**
Presidente

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.690/2017

INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 9.669, DE 15 DE MARÇO DE 2012. Exarase Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTORA: DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1762 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.690/2017**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Estela Bezerra, o qual **“Inclui dispositivo à Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012”**.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 05 de dezembro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo incluir na Lei 9.669/2012, que trata “dispõe sobre a regulamentação da cobrança da meia entrada em estabelecimentos comerciais, cinemas, casas de espetáculos, teatros, campos de futebol, entre outros”, nova hipótese de concessão do benefício, bem como a correspondente forma de comprar tal direito.

Nos termos da proposição apresentada, jovens de baixa renda portadores da Identidade Jovem terão direito à meia entrada nos eventos apontados pelo art. 2º da Lei 9.669/2012, a dizer: “aquisição de entrada, ingresso, convite, ticket ou similar, nas casas de espetáculos em geral, shows, cinemas, teatros, circos,

rodeios, vaquejadas, exposições, museus, festas folclóricas, parques, zoológicos, estabelecimentos comerciais que realizem eventos festivos de quaisquer natureza, campos de futebol e congêneres que realizem eventos esportivos, de diversão, de lazer e culturais”.

Outrossim, ainda nos termos da propositura, passa a ser meio de comprovação de direito ao benefício a apresentação da Identidade Jovem acompanhado de documento oficial com foto válido em todo território nacional, conforme art. 23 da Lei Federal nº 12.852, de agosto de 2013.

A nobre Deputada autora justifica a sua propositura com base na relevância do benefício de meia entrada, mecanismo destinado a facilitar o acesso ao lazer de pessoas que, em princípio, teria dificuldade de fazê-lo.

Menciona, ainda, a Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu "Estatuto da Juventude" e o Decreto Federal nº 8.537/2015, que a regulamentou, e definem os benefícios e critérios para o exercício do direito, bem como a disponibilidade de vagas.

Assim sendo, resume a autora, a propositura em tela tem o objetivo de incluir no ordenamento estadual previsão legal em consonância com a legislação federal.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista que a mesma busca alterar legislação estadual que garante meia-entrada aos estudantes no âmbito do Estado da Paraíba, legislação essa aprovada via projeto de iniciativa parlamentar.

Portanto, diante de todo o exposto, em especial tendo em vista o fato de a matéria tratada PLO 1.690/2017 estar dentro da competência do Estado e as medidas ali estatuídas não violarem a iniciativa do Chefe do Executivo, depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.690/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.


Dep. Camila Toscano
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.690/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de março de 2018.


DEPUTADA ESTELA BEZERRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão:
 No dia 21/03/18


DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. RAONI MENDES
 Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
 Membro


DEP. HERVÁSIO BEZERRA
 Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº. 1.702/2017

Denomina de Eivaldo Lacerda de Andrade, o aeródromo da cidade de Coremas-PB.
EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: Dep. ANÍBAL MARCOLINO

RELATOR: Dep. RAONI MENDES

P A R E C E R Nº 1 765 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.702/2017**, da lavra do ilustre Deputado ANÍBAL MARCOLINO, o qual denomina de Eivaldo Lacerda de Andrade, o aeródromo da cidade de COREMAS - PB.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2017.

Instrução processual em termos.
 Tramitação na forma regimental.
 É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição em apreço é denominar de Eivaldo Lacerda de Andrade, o aeródromo da cidade de Coremas - PB.

Destacamos que como reflexo da grandiosidade da obra de engenharia que foi a construção da Barragem de Coremas (1937-1942) na época foi considerada a maior construção da engenharia brasileira, em que teve a presença de diversas autoridades governamentais tanto na esfera federal como estadual visitando o grande canteiro de obras, em razão disso foi necessário a construção de um Aeródromo (conhecido como campo de aviação) que foi utilizado para os pousos e as decolagens de aeronaves de pequeno e até médio porte conduzindo engenheiro, políticos, militares, e os funcionários do DNOCS (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas)..

Ressaltamos que aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves dentro do Brasil, sendo o espaço destinado a receber as aeronaves do tipo uso civil e de acesso público na cidade de Coremas/PB, enfatizamos que fica em local distante do centro urbano conhecido como Sítio do Sangradouro, devido a proximidade do local com a região onde fica os dois grandes açudes (Estevam Marinho e Mãe D'água) que formam um único Complexo hídrico (o maior Açude da Paraíba).

O apogeu do Aeródromo em destaque ocorreu com a inauguração da turbinas hidrelétricas e do Açude de Mãe D'água, em 15 de janeiro de 1957, pois contou com a visita da comitiva presidencial de Juscelino Kubistchek de Oliveira, evento de grande destaque que ficou caracterizado como o momento mais sublime do Aeródromo, com várias aeronaves proporcionando um ritmo de pouso e decolagem intenso.

Enfatiza-se que há alguns anos atrás começou a receber esporadicamente as visitas dos aviões particulares de propriedade do empresário coremense, radicado em Bacamal/MA, Sr. Eivaldo Lacerda de Andrade (conhecido por Eivaldo de João Pedro), até hoje a única personalidade de Coremas que foi dona de vários aviões.

Em sua justificativa o autor alega ainda que o Campo de Aviação recebeu uma considerável reforma física através do Grupo João Santos - Cimento Nassau que é um grupo econômico pernambucano radicado em Recife/PE, que providenciou a atual cobertura asfáltica da pista principal, colocou a instalação de novas birutas, realizou a limpeza geral e o desmatamento das laterais da pista principal, fez uma reforma completa da Casa de Recepção dos Passageiros (Casa de Apoio), etc. O ponto de ligação entre Coremas e o citado Grupo é o famoso frei carmelita coremense Francisco Damião da Silva.

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. Anibal Marcolino, em apresentar o presente projeto, que tanto homenageia o agraciado, como será uma honra a denominação proposta para a Paraíba.

Entendemos, após retido exame da proposta, seja a mesma procedente, haja vista não apresentar qualquer óbice de natureza constitucional ou regimental.

Ante ao exposto, verifico que a proposição não fere os princípios constitucionais e jurídicos exigidos, haja vista que como prevê o artigo 52 da Constituição do Estado, compete ao Poder Legislativo dispor sobre qualquer matéria de interesse social e em prol do povo paraibano.

Nestes termos, após análise da matéria, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 1.702/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.


DEP. RAONI MENDES
 RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.702/2017**.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2018.

Aproucado pela Comissão
No dia 21/03/18

Dep. ESTELA BEZERRA

Presidente

Dep. CAMILA TOSCANO

Membro

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

Dep. JOÃO GONÇALVES

Membro

Dep. RAONI MENDES

Membro

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.714/2017

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG AMIGOS LEÃO DE JUDÁ.

Exara-se parecer pela **aprovação** da matéria.

AUTOR: DEP. Bruno Cunha Lima
RELATOR: DEP. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 1763 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.714/2017**, de autoria do nobre Deputado Bruno Cunha Lima que "*reconhece de utilidade pública estadual a ONG Amigos Leão de Judá*".

A matéria em epigrafe constou no expediente no dia 20 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como argumento para a classificação da ONG Amigos Leão de Judá, o autor do projeto afirma em sua justificativa que a mesma é engajada no tratamento de pessoas com dependência química.

Afirma ainda que a ONG presta relevantes serviços psicoassistenciais, dedicando-se ao resgate de inúmeros jovens e adultos que se tornaram dependentes química e puderam, mediante o trabalho da Amigos Leão de Judá recuperar-se e retornar ao convívio de suas famílias.

A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída, conforme preconizada na Lei nº 6.324, de 08 de julho de 1996, vindo, assim, preencher os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal. Cumpre destacar que as associações são consideradas, por força legal, como entidades destinadas a fins não econômicos. A razão para tanto é simples: seu fim não é gerar ou fazer circular riqueza material, mas, sim, o de realizar uma vontade comum.

Portanto, conclui-se que a propositura é passível de aprovação, visto que preenche todos os requisitos para ter sua utilidade pública reconhecida e, ainda, que há muito mais de dois anos, a instituição vem cumprindo os seus objetivos, servindo e atendendo, a contento, aos seus associados, constituindo-se numa instituição filantrópica com relevantes serviços prestados à comunidade.

Nestas condições, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1.714/2017** na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.

Dep. HERVÁZIO BEZERRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1.714/2017** nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.

Aproucado pela Comissão
No dia 21/03/18

Dep. ESTELA BEZERRA

Presidente

Dep. CAMILA TOSCANO

Membro

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro

Dep. JOÃO GONÇALVES

Membro

Dep. RAONI MENDES

Membro

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

Dep. DANIELLA RIBEIRO

Membro

AVISO DE VISTAS

PROCESSO Nº 37/2018

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.

RESPONSÁVEIS:

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR NA CACEO: Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016- Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa - www.al.pb.leg.br

PERÍODO DE VISTAS: 13/03/2018 a 11/04/2018

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR